

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.756/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Acopiara/CE.

Responsável: Antonio Almeida Neto (119.697.763-15), ex-Prefeito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR DE MEIO CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PREFEITO SUCESSOR CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações dos programas federais indicados.
2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito e da multa pertinente, quando não comprovada a regularidade na aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado.
3. É afastada a responsabilidade do prefeito sucessor quando restar comprovado que ele não geriu recursos públicos da avença e que adotou as medidas necessárias ao resguardo do erário.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Antonio Almeida Neto, ex-Prefeito de Acopiara/CE, em vista da omissão na prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio 36/2009 (Siconv 705558), firmado entre o referido Ministério e o Município.

2. O ajuste em tela tinha por escopo dar apoio financeiro para implantar o “Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar”, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Acopiara/CE (peça 1, pp. 98/120, 152/154 e 242/244).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 414) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 419).

4. No Tribunal, a Secex/CE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 18, a qual reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.765.015,96 (peça 1, p. 244), com a seguinte composição: R\$ 57.640,70 de contrapartida da conveniente e R\$ 1.707.375,26 à conta do concedente, liberados no período de 22/12/2009 a 06/07/2012, mediante as Ordens Bancárias relacionadas na peça 1, p. 404:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça 1, p.
2009OB801200	30/12/2009	406.517,92	124
2010OB801214	9/12/2010	406.517,92	162
2012OB800149	15/3/2012	406.517,92	184
2012OB800457	6/7/2012	487.821,50	248

4. O prazo para prestação de contas do convênio em tela expirou em 30/03/2013 (peça 1, p. 402), na gestão do prefeito sucessor ao Sr. Antônio Almeida Neto, o Sr. Francisco Vilmar Felix Martins.
5. A gestão do Sr. Antônio Almeida Neto findou em 2012. O seu sucessor, com mandato iniciando em 2013, de posse da informação de que havia recursos não utilizados resultantes de aplicação/rendimentos do convênio, solicitou prorrogação da vigência pelo prazo de noventa dias (6/2/2013, pelo Ofício no 5/FO/2013, peça 1, p. 270), para aplicação dos recursos residuais no valor de R\$ 223.234,65. Contudo, diante da impossibilidade de processamento do requerimento até o fim da vigência do convênio, a solicitação foi denegada (Ofício 187/2013 DECOM/SESAN/MDS, peça 1, p. 272).
6. Impossibilitado de prestar contas (cf. Ofício 23/FO/2013, de 10/4/2013, peça 1, p. 274), o gestor, Sr. Francisco Vilmar Felix Martins, impetrou Ação de Ressarcimento contra o ex-gestor, o signatário do convênio, Sr. Antônio Almeida. Neto.
7. O Sr. Antônio Almeida Neto foi cientificado da necessidade de prestar contas, mediante Ofício 892/2013/CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 20/12/2013 (peça 1, p. 302). Em resposta, o responsável alegou não ter a responsabilidade de prestar contas, visto o convênio ter se estendido para além do seu mandato e ele ter deixado no local a documentação necessária, bem como vir prestando com regularidade as contas anteriores, por meio dos relatórios trimestrais, conforme manifestação escrita (peça 1, p. 314-316).
8. O saldo remanescente em conta foi devolvido, em 18/03/2014, conforme consulta ao Siafi, somando o total de R\$ 234.154,21 (peça 1, p. 318).
9. De acordo com a Nota Técnica 93/2014 COPC/CGEOF/SESAN/MDS (de 03/12/2014; peça 1, p. 346, item 21), após análise nos extratos bancários da conta corrente e da conta de aplicação financeira, restou caracterizada a ausência de movimentação da conta específica desde o ingresso do gestor sucessor, sendo movimentada em março de 2014 para a devolução ao erário acima mencionada.
10. Em instrução à peça 6, considerando que o Sr. Francisco Vilmar Felix Martins impetrou Ação de Ressarcimento contra o antecessor, Sr. Antônio Almeida Neto, o que demonstrou que a conduta do sucessor atendeu ao disposto na Súmula TCU 230, que dispõe sobre o dever do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor, o Sr. Antônio Almeida Neto foi responsabilizado pelo valor original dos recursos federais repassados ao município, por intermédio do convênio em questão.
11. Diante disso, na referida instrução, foi proposta a citação do responsável, Sr. Antônio Almeida Neto, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio 36/2009 (Siconv 705558), bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.
12. Em Pronunciamento à peça 5, foi autorizada a citação proposta.
13. Por intermédio do Ofício 2149/2016–TCU/Secex-CE (peça 6) foi realizada a citação.
14. Vê-se à peça 8 que o responsável não tomou ciência da citação.
15. Em pesquisa à peça 9, p. 2, foi detectado outro endereço do responsável.
16. Por intermédio do Ofício 2640/2016–TCU/Secex-CE (peça 11), foi realizada nova citação do responsável.
17. Vê-se à peça 13 que o responsável também não tomou ciência dessa nova citação.

18. Em certidão à peça 15, foi proposta a citação por edital, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c o art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004, uma vez que não foi possível a identificação de novos endereços para o responsável.

19. Vemos o edital de citação à peça 16 e sua publicação no Diário Oficial da União à peça 17, p. 3.

EXAME TÉCNICO

20. Citado por intermédio de edital, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º do art.12 da Lei nº 8.443/92.

21. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável na gestão dos recursos tratados na citação, razão pela qual propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

5. Pelo exposto, a Secex/CE oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 20 a 22):
5.1. considerar o Sr. Antônio Almeida Neto revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

5.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, c/c os art.19 e 23, inciso III da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Almeida Neto, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo indicadas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/12/2009	406.517,92
10/12/2010	406.517,92
20/3/2012	406.517,92
10/7/2012	487.821,50

5.3. aplicar ao Sr. Antônio Almeida Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

5.5. autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, conforme o art. 26 da Lei 8.443/1992;

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 21).

É o Relatório.